

LEI Nº 1.624, DE 09 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Astolfo Dutra para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I - disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - estrutura do orçamento municipal;

III - elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - despesas de pessoal e encargos sociais;

V - condições para concessão de recursos públicos;

VI - alterações na legislação tributária;

VII - disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

a) Prioridades e Metas;

b) Anexo I - Metas Fiscais; e

c) Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2027, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática;
e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2027, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2027, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2027 à Câmara Municipal.

Art. 8º. As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas e executadas em conformidade com a Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e demais normas aplicáveis.

§ 1º. As emendas parlamentares individuais observarão os limites constitucionais aplicáveis aos Municípios, devendo ser compatíveis com:

- I – o Plano Plurianual;
- II – esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – os programas, ações e metas da Administração Pública Municipal;
- IV – a manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro do Município.

§1º-A. O montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas observará o limite máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observado o princípio da simetria constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 2º. A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, rastreabilidade e responsabilidade fiscal.

§ 3º. A aprovação e execução das emendas dependerão da identificação expressa:

- I – do parlamentar autor;
- II – do objeto da despesa;
- III – do valor destinado;
- IV – do órgão ou entidade responsável pela execução;
- V – do beneficiário final dos recursos, quando existente;
- VI – da localidade beneficiada.

§4º. Constituem impedimentos de ordem técnica capazes de justificar a não execução da emenda parlamentar:

- I – ausência de projeto básico, termo de referência, plano de trabalho ou documentação indispensável à execução;
- II – incompatibilidade do objeto com a legislação vigente;
- III – descumprimento de requisitos legais ou regulamentares pelo beneficiário;
- IV – ausência de viabilidade técnica ou operacional;
- V – incompatibilidade com as metas fiscais estabelecidas;
- VI – insuficiência financeira superveniente que comprometa o equilíbrio fiscal do Município;
- VII – impedimentos decorrentes de decisão judicial ou de órgão de controle.

§5º. As informações referentes às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico de acesso público antes do início da respectiva execução orçamentária e financeira.

§ 6º. A divulgação prevista no parágrafo anterior conterá, no mínimo:

- I – nome do parlamentar autor;
- II – partido político;
- III – número ou código identificador da emenda;
- IV – descrição detalhada do objeto;
- V – valor aprovado;
- VI – órgão ou entidade executora;
- VII – localidade beneficiada;

- VIII – cronograma previsto de execução;
- IX – instrumentos jurídicos vinculados;
- X – identificação do beneficiário final;
- XI – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando aplicável;
- XII – gestor responsável pela execução;
- XIII – grupo de natureza da despesa;
- XIV – classificação orçamentária;
- XV – instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos;
- XVI – número da conta bancária específica utilizada;
- XVII – demais informações exigidas pela legislação e pelos órgãos de controle.

§7º. Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão possuir identificação contábil específica e individualizada, permitindo sua rastreabilidade integral desde a origem até o beneficiário final.

§ 8º. Os sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças do Município deverão adotar codificação específica para cada emenda parlamentar, observadas as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§9º. Toda transferência decorrente de emenda parlamentar será movimentada em conta bancária específica aberta exclusivamente para essa finalidade.

§ 10. É vedado:

- I – o saque em espécie dos recursos;
- II – a utilização de contas intermediárias ou de passagem;
- III – a transferência para contas que impeçam a identificação do beneficiário final;
- IV – qualquer mecanismo que dificulte ou inviabilize a rastreabilidade dos recursos públicos.

§11. As entidades públicas ou privadas beneficiárias de recursos oriundos de emendas parlamentares deverão apresentar plano de trabalho contendo:

- I – descrição detalhada do objeto;
- II – finalidade pública pretendida;
- III – metas e resultados esperados;

- IV – estimativa dos recursos necessários;
- V – cronograma físico-financeiro;
- VI – fontes de financiamento;
- VII – prazo de execução.

§12. A execução das emendas parlamentares ficará condicionada à prévia publicação do plano de trabalho em portal eletrônico de acesso público, contendo as informações mínimas exigidas pela Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

§13. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverão elaborar Relatório de Gestão dos Recursos contendo:

- I – descrição das ações executadas;
- II – execução física do objeto;
- III – execução orçamentária e financeira;
- IV – procedimentos licitatórios realizados;
- V – contratos celebrados;
- VI – identificação dos fornecedores e beneficiários finais;
- VII – saldo financeiro existente, quando houver.

§14. O relatório previsto no parágrafo anterior deverá ser disponibilizado em meio eletrônico de acesso público até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos e atualizado anualmente até a conclusão integral do objeto.

§15. O Poder Executivo realizará auditorias periódicas sobre a execução das emendas parlamentares, emitindo relatórios técnicos destinados à verificação da legalidade, eficiência, transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos.

§16. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares ficará condicionada ao cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas:

- I – no art. 163-A da Constituição da República;
- II – na Lei Complementar Federal nº 210/2024;
- III – na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025;
- IV – na legislação municipal aplicável.

§17. É vedada a destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil, fundações, associações, cooperativas ou quaisquer entidades que possuam em seus quadros dirigentes, administrativos ou operacionais cônjuge,

companheiro ou parentes até o terceiro grau do parlamentar autor da emenda ou de seus assessores.

§18. É igualmente vedada a utilização direta ou indireta dos recursos provenientes de emendas parlamentares em benefício de empresas ou pessoas físicas vinculadas ao parlamentar autor da indicação, seus assessores ou familiares até o terceiro grau.

§19. A vedação prevista neste artigo aplica-se também às hipóteses de subcontratação, terceirização ou qualquer outra forma indireta de favorecimento.

§20. Verificado o descumprimento das exigências previstas neste artigo, a execução da respectiva emenda poderá ser suspensa até a regularização das pendências identificadas.

§21. Os recursos provenientes de emendas parlamentares deverão observar integralmente os requisitos de rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição da República, na Lei Complementar Federal nº 210/2024, na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e demais normas aplicáveis.

§22. O descumprimento das exigências de transparência, publicidade e rastreabilidade implicará suspensão da execução orçamentária e financeira da respectiva emenda até a completa regularização das pendências.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária de 2027 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

IV - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, utilizando o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, observado o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, utilizando o excesso de arrecadação apurado, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art.11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 13. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das

transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o *caput* do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2027, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2027 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 16. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 17. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2027, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027.

§1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os

projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e *caput* do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2027 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 22. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 23. No exercício financeiro de 2027 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 24. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 25. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos do *caput* deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 26. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, bem como a observância da legislação municipal, estadual e federal as quais regem as transferências de recursos públicos, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2027, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 32. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2027.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 36. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 37. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2027, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios

contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- II - relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - relatórios de gestão fiscal;
- IV - balanço geral anual;
- V - audiências públicas; e
- VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 38. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2026 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos), até a sua conversão em lei.

Parágrafo único. A limitação prevista no **caput** deste artigo não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inc. II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias nos sistemas de planejamento, orçamento, contabilidade, finanças, controle interno e transparência pública do Município, objetivando garantir a plena rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares, observadas as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e da legislação federal pertinente.

Art. 41. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à regulamentação e implementação das medidas previstas nesta Lei, observadas a Lei Complementar Federal nº 210/2024, a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e demais normas aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA/MG

Praça Governador Valadares, 77, Centro

CEP: 36.780-000

CNPJ: 17.702.507/0001-90

Tel.: (32) 3451-1385

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de
Astolfo Dutra, aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

WESLEY CORDEIRO DE SOUZA

Prefeito de Astolfo Dutra